



## **LEI ORDINÁRIA Nº 1445**

*de 19 de dezembro de 1995*

### **INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL,  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL, Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprova e EU  
sanciono a seguinte Lei:*

#### **Art. 1º..**

*Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da área executadas e coordenadas pela Fundação Municipal de Promoção Social.*

#### **Parágrafo único .**

*O Fundo criado por esta Lei, fica vinculado e será gerenciado pelo titular da Fundação Municipal de Promoção Social.*

#### **Art. 2º..**

*São Receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:*

##### **I.**

*as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS, conforme estabelece o artigo 28 desta Lei nº 8.742, de 7/12/93;*

##### **II.**

*Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;*

##### **III.**

*o produto de Convênios firmados com outras entidades financiadoras;*

#### **IV.**

*dotações consignadas anualmente na orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;*

#### **V.**

*doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;*

#### **VI.**

*recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;*

#### **VII.**

*as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços, promoção de eventos artísticos, culturais e outros pela Fundação Municipal de Promoção Social FMPS.*

#### **VIII.**

*Transferências de recursos que o FMAS tenha direito a receber por troca da lei e de convênios do setor;*

#### **IX.**

*doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;*

#### **X.**

*outras legalmente constituídas.*

#### **Parágrafo único .**

*As receitas discriminadas neste artigo, serão depositados obrigatoriamente em conta especial e específica aberta em instituição financeira oficial, identificando-se a fonte.*

#### **Art. 3º..**

*As aplicações dos recursos de natureza financeira do FMAS dependerão de prévia aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.*

**Parágrafo único .**

*Os saldos financeiros do FMAS constantes do balanço geral serão transferidos para o exercício seguinte:*

**Art. 4º..** *Constituem ativos FMAS:*

**I.** *disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas receitas especificadas;*

**II.** *direitos que porventura vieram a constituir;*

**III.** *bem móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao CMAS;*

**IV.** *bens móveis e imóveis destinados à administração do FMAS.*

**Parágrafo único .**

*Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos ao FMAS vinculados.*

**Art. 5º..**

*Constituem passivos do FMAS as obrigações que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política de Assistência Social, com anuência do CMAS.*

**Art. 6º..**

*O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.*

**Parágrafo único .**

*O orçamento do FMAS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente e integrará o orçamento do município de Corumbá submetido ao princípio da unidade orçamentária.*

**Art. 7º..**

*A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.*

**Art. 8º..**

*A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar resultados.*

**Art. 9º..**

*A escrituração contábil será feita pelos métodos das partidas dobradas.*

**Parágrafo único .**

*A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive de custos dos serviços.*

**Art. 10..**

*Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela Administração e legislação pertinente.*

**Parágrafo único .**

*As demonstração e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do FMAS.*

**Art. 11..**

*O FMAS prestará contas, de conformidade com a legislação federal, estadual e municipal, sujeitando-se à fiscalização externa pelo Poder Legislativo Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.*

## **Art. 12..**

*Após a promulgação da Lei Orçamentária do Município de Corumbá, imediatamente, o Gestor do FMAS deliberará o quadro de cotas trimestral, depois de sua aprovação pelo CMAS, que serão distribuídas às entidades governamentais e não-governamentais conveniadas, executoras da política municipal de assistência social.*

### **Parágrafo único .**

*As cotas poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução, homologadas previamente pelo Conselho Municipal de Assistência Social.*

## **Art. 13..**

*Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária prévia.*

### **Parágrafo único .**

*Nos casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.*

## **Art. 14..**

*As despesas do FMAS constituir-se-ão de:*

### **I.**

*financiamento total ou parcial de programas integrados de Assistência Social desenvolvidos pela FMAS;*

### **II.** repasse direto;

### **III.**

*pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;*

### **IV.**

*aquisição de materiais permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;*

**V.**

*construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação física de prestação de serviço de assistência social;*

**VI.**

*desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;*

**VII.**

*desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em assistência social da FMAS e entidades privadas conveniadas.*

**Art. 15..**

*A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.*

**Art. 16..** *Incumbe ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social:*

**I.**

*gerir o FMAS e estabelecer políticas de aplicação do recursos em conjunto do Conselho Municipal de Assistência Social;*

**II.**

*acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual e de Assistência Social;*

**III.**

*submeter ao CMAS, o plano de aplicação a cargo do FMAS, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

**IV.**

*submeter ao CMAS as demonstrações mensais de receitas e despesa do Fundo;*

**V.** *encaminhar à Contabilidade Geral do FMAS, as demonstrações mencionadas no inciso anterior, após a aprovação do CMAS;*

**VI.**

*ordenar os empenhos a autorizar os pagamentos das despesas do FMAS;*

**VII.**

*firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo;*

**VIII.**

*movimentar os recursos destinados ao atendimento das despesas;*

**IX.**

*expedir e assinar os documentos necessários à execução das despesas, com o responsável pela Tesouraria.*

**Art. 17..** São atribuições da Coordenação do FMAS:

**I.**

*preparar os demonstrativos mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Gestor do FMAS;*

**II.**

*manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;*

**III.**

*manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Fundação Municipal de Promoção Social, responsável pela política de Assistência Social do Município de Corumbá, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;*

**IV.** *encaminhar ao CMAS:*

**a).** *mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas;*

**b).**

*anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMAS;*

**V.**

*firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, os demonstrativos mencionados anteriormente;*

**VI.**

*preparar os relatórios de execução orçamentárias sobre a realização das ações de assistência social, para serem submetidos ao Gestor do FMAS;*

**VII.**

*providenciar, junto à contabilidade geral do órgão da administração pública municipal responsável pela política de assistência social, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMAS;*

**VIII.**

*apresentar ao titular da FMAS, responsável pela coordenação da política de assistência social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS detectada nos demonstrativos mencionados;*

**IX.**

*manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado feitos para o FMAS;*

**X.**

*encaminhar mensalmente, ao gestor do FMAS, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no artigo anterior.*

**Art. 18..**

*para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício créditos adicionais até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Nacional de 4.320, de 17 de março de 1.964.*

**Art. 19..** *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Corumbá/MS, 19 de Dezembro de 1995.*

***OSEAS OHARA DE OLIVEIRA*** Vice-Prefeito

---

*Lei Ordinária Nº 1445/1995 - 19 de dezembro de 1995*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*